

PARECER Nº 973/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 973/2024

Processo: 19.898/2024

Autoria: Vereador ROBINSON CIREIA DE OLIVEIRA

Assunto: Projeto de lei que declara cultura imaterial do município de Cuiabá a cultura *hip-hop* em todas as suas formas de manifestação artística.

I – RELATÓRIO

Informa o autor que o movimento cultural do *hip-hop* surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, ultrapassou fronteiras e se consolidou como uma das expressões artísticas mais relevantes do século XXI. Que em Cuiabá, o *hip-hop* tem desempenhado um papel fundamental na formação da identidade cultural da cidade, promovendo a inclusão social, o diálogo intergeracional e a valorização da diversidade.

Assevera, que o movimento engloba música, dança, grafite e poesia, contribuindo para a construção da identidade cultural da cidade e por isso busca o reconhecimento como patrimônio cultural imaterial.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei. A análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a Constituição Federal:



Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...).

Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...).

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 174. *Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

(...);

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e

(...).

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez prevê:

Art. 5º *Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

(...);



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...).

A propósito da iniciativa do parlamentar municipal em apresentar o projeto de lei, que trata de matéria de defesa do patrimônio cultural e artístico dos municípios, nossos tribunais têm decidido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – **Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO



ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa do parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Dessa forma o mesmo deve sofrer emenda de redação para se adequar às regras gramaticais da língua portuguesa, como exige a Lei Complementar Nacional 95/98, que dispõe:

Art. 11. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

I - para a obtenção de clareza:

(...);

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...).

EMENDA DE REDAÇÃO 1:



Nesse sentido, deve-se atentar por ocasião da redação final do texto a respeito da palavra **hip-hop**. A mesma é de origem inglesa e deve ser escrita com hífen, conforme principais dicionários da língua inglesa e como consta também no vocabulário oficial da língua portuguesa (VOLP) da Academia Brasileira de Letras. Por ser palavra estrangeira a mesma deve ser escrita entre aspas ou em itálico. Assim, em todo texto da lei a grafia do termo em questão deve ser da seguinte forma: **hip-hop** ou “hip-hop”.

EMENDA DE REDAÇÃO 2:

O parágrafo único do art. 1º também deve sofrer emenda de redação para se adequar às regras gramaticais, pois há uso indevido de maiúsculas em algumas palavras, bem como do hífen. É ainda para conferir clareza ao mesmo.

Assim, deve ser redigido da seguinte forma:

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por patrimônio cultura imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, os espaços associados, a comunidade e os grupos.

EMENDA SUPRESSIVA 1:

O artigo 2º e seu parágrafo único devem ser suprimidos, pois impõem atribuições ao Poder Executivo e estabelece normas de gestão e condução da administração pública, o que não é possível, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

EMENDA SUPRESSIVA 2:

O artigo 3º do projeto também deve ser suprimido, pois não há necessidade de dispositivo em lei municipal para lembrar que as pessoas que praticarem qualquer forma de discriminação contra o movimento *hip-hop* ou seus integrantes serão submetidas às penas da lei.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

I – emenda supressiva *é a que manda erradicar qualquer parte do texto;*

(...);

VI – emenda de redação *é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

(...).



Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

O projeto de lei ora analisado merece aprovação, com as emendas apresentadas, pois nada impede o parlamentar de legislar a respeito da matéria, como demonstrado.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação com emendas.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 23/10/2024 13:01

Checksum: **FF97352F78652310E11539A33DC617EE9CA42F3098B85480A0E41F6B5E9F8750**

